

**AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E A RELAÇÃO DIRETA COM O
MASSACRE DO CARANDIRU**Lethícia Maria Freitas Cirilo¹Lorena Monteiro Cagnin²LorenaLeslye Victorino Braga³Júlia Albergaria de Lima⁴Rafaella Dias Gomes David⁵**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo associar o descaso do Estado com o Sistema Carcerário Brasileiro à tragédia ocorrida no Massacre do Carandiru, expondo a negligência advinda do ato e o reflexo da impunidade diante da sociedade atual e as consequências provenientes do fato. Outrossim, a fim de discorrer sobre o tema apresentado e suas individualidades, a metodologia utilizada fora de cunho bibliográfico e documental. Pode-se inferir, que ainda há diversas considerações sobre o Massacre do Carandiru, mesmo que em âmbito penal já tenha prescrito, isso porque elucida uma temática recente que deve ser modificada conforme os direitos fundamentais. Por fim, verifica-se que o sistema prisional brasileiro, o qual está representado por suas mazelas que perduram há séculos foi responsáveis por desencadear a tragédia do Massacre do Carandiru, que após 30 anos continuam refletindo na realidade social.

¹ Graduanda do curso de Direito das FIVJ: email: lethicia.cirilo@viannasempre.com.br

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ: email: lorena.cagnin@viannasempre.com.br

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ: email: lorena.braga@viannasempre.com.br

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ: email: julia.lima@viannasempre.com.br

⁵ Graduanda do curso de Direito das FIVJ: email: rafaella.david@viannasempre.com.br

PALAVRAS-CHAVE: MASSACRE DO CARANDIRU. MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL. DESAMPARO ESTATAL. DESIGUALDADE JUDICIÁRIA. INJUSTIÇA. PROFISSIONALISMO CRIMINAL.

INTRODUÇÃO

A apresentação do estudo do sistema prisional por Cleber Masson no livro *Direito Penal: parte geral*, diserta sobre as penalidades terem a função de reabilitação individual. Assim, o objetivo da pena é que o sujeito não reincida na esfera criminal, tendo também a ressocialização na sociedade. Ademais, cabe ao Estado a tarefa de regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas, que sejam capazes de possibilitar a sociabilidade, imbuindo a preservação e a manutenção do bem-estar da civilização.

Partindo dessa análise, faz-se fundamental vincular o exposto acima com a Carta Magna, a qual encontra-se no topo do Ordenamento Jurídico, no seu art. 5º, no que tange as garantias e direitos fundamentais. Desse modo, estendendo-se à população carcerária, que apesar de serem infratores devem ser incluídos, no que concerne os direitos básicos da pessoa humana, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, ainda que a Doutrina disponha sobre as funções benéficas que o Estado deveria atribuir ao Sistema Prisional, o ocorrido no Massacre do Carandiru, fere todos esses ideais. Este caso passou-se em 2 de outubro de 1992, e apesar de ser longínquo, reflete a realidade carcerária hodierna. Sob essa ótica, o Massacre do Carandiru é considerado a maior chacina numa prisão brasileira, o episódio resultou na morte de 111 detentos e marca a falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Nesse viés, é mister destacar importantes figuras que menosprezaram o transcorrido, com infelizes frases, como, por exemplo, a do ex-secretário de Segurança Pública de São Paulo, Antônio Ferreira Pinto, que proferiu “Carandiru

é coisa do passado” em 2011 ao nomear um dos réus do processo para comandar uma rota policial, legitimando a impunidade do caso. Além disso, passados 30 anos do Massacre, nos dias hodiernos não houve nenhuma responsabilização dos atos praticados, sendo que o crime já está prescrito. Em virtude dos fatos supramencionados, é possível realizar o seguinte questionamento: Até que ponto as mazelas do Sistema Carcerário influenciaram o Massacre do Carandiru?

Sob esse prisma, o presente artigo tem como objetivo associar o descaso do Estado com o Sistema Carcerário Brasileiro à tragédia ocorrida no Massacre do Carandiru, expondo a negligência advinda do ato e o reflexo da impunidade diante da sociedade atual e as consequências provenientes do fato. Outrossim, a fim de discorrer sobre o tema apresentado e suas individualidades, a metodologia utilizada fora de cunho bibliográfico e documental.

Por fim, o primeiro item dissertará sobre o sistema prisional brasileiro e a legislação acerca do tema. O segundo irá expor a trajetória do Massacre do Carandiru aos julgamentos, no terceiro item, será abordada a omissão do Estado em punir. O quarto, e último item, expõem a respeito das consequências do massacre.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro foi instituído quando o Brasil ainda se tratava de uma colônia portuguesa, a Carta Régia (BRASIL,1796) instituiu na colônia a primeira casa de correção de corte que foi criada por ordens filipenses, à partir dessa primeira instituição começou a surgir a organização penal da colônia brasileira.

Visto isso, de acordo com Bruno Moraes Di Santis e Werner Engbruch(2016), há relatos de lei imperial que solicitou a verificação dessas casas de detenção devido a precariedade das mesmas, elas não davam as

mínimas condições de sobrevivência aos seres humanos que ali estavam. Com isso, passado tempo em 1830 começou a surgir um novo ideário de prisão, se dividiam entre prisão simples onde as penas eram as já instituídas pelo código da época, como pena de morte, penas corporais, humilhações públicas e também as penas com trabalho onde o condenado além de sofrer sua pena também era obrigado a trabalhar para pagar pelo erro cometido.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017), a mudança da visão social acerca da função do Estado que nesse momento passa a se tornar inferior ao povo tendo menos poder, faz com que, o objetivo e a função exercida pela pena se modifiquem, trazendo o conceito de manter a ordem social. Dessa forma, em 1890 com a promulgação do código penal no Brasil extinguindo a pena de morte, o contexto da sociedade se altera e isso faz com que o conceito de pena também, sendo assim, a pena não mais é focada no bem jurídico da vida e se torna restritiva da liberdade individual do ser humano.

1.1 O sistema prisional em face da legislação

A Constituição Federal conhecida como a carta Magna do Brasil tem uma fama de ser pluralista e cidadã, em seu artigo primeiro a mesma traz os princípios fundamentais no inciso III, dispõe acerca da dignidade da pessoa humana que se estende a todos sem distinção. Portanto, por mais que o indivíduo tenha cometido crime, infrações penais ou atos infracionais, não se pode tirar dele a sua dignidade, pois a garantia de seus direitos está resguardada pela constituição postulada no topo do ordenamento jurídico brasileiro.

Visto isso, o sistema prisional brasileiro deve ter o seu funcionamento baseado na legislação vigente no país e não pode violar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, pois dessa forma agindo corretamente o Estado estará cumprindo com a população o seu papel, podendo exigir da mesma que o cumpra também, não cometendo atos que prejudiquem a ordem. De acordo com Francesco Carrara (apud BITENCOURT 2017), em seu conhecido programa de

direito criminal, escreveu que “O fim primário da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade”, sendo assim, a sua ideia é concomitante com a forma que temos de sistema penal hoje no Brasil com a idealização de que a pena irá restaurar a ordem social.

O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940) e a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984) dispõe sobre as regras do cumprimento da pena, dessa forma fica estabelecido por lei a forma como o condenado e o Estado deverão fazer o seu papel no sistema carcerário, o artigo 38 do Código Penal (BRASIL, 1940) deixa bem claro o direito do preso, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, posto isso, a realidade vivenciada no país vai de encontro a lei prevista, já que celas lotadas, abusos de autoridade, e a perda de dignidade, são cenários comuns no Brasil. Diz Bitencourt (2017) :

Ninguém, em sã consciência, ignora que não há nada mais distante da ressocialização do que a prisão. Basta destacar os novos hábitos que o recluso deve adquirir ao ingressar na prisão, tais como vestimenta, horários para todas as suas atividades pessoais, formas determinadas de andar pelos pátios, a observação do “código do preso”: em resumo, a assimilação de uma nova cultura, a cultura prisional.

Com isso, o sistema prisional baseado na legislação vigente se torna mais uma instituição estatal que lida todos os dias com a falha em seu objetivo principal, fazer com que o indivíduo cumpra a pena e se integre novamente a sociedade, mesmo que haja a exposição através da legislação de como deve ser realizado o sistema não funciona e é um fato, que será necessário assumir as suas mazelas para que possa ser refeito. Para Bitencourt (2017, p.60), “a onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão”. Sendo assim, evidência a necessidade da sociedade se inteirar cada vez mais acerca de seu sistema prisional para que assim consiga buscar a garantia de sua

funcionalidade.

1.2 Funcionamento do sistema penitenciário

O conceito de pena como uma reação contra a ação do crime, de início era de violência e impulsividade por ter o sentimento natural de vingança, porém com o progresso das relações humanas ocorre a manutenção de ordem e segurança social. Assim, a conservação da ordem tem essência de permitir que cada indivíduo exerça seus direitos e liberdades legais sem infringir os direitos de outros, enquanto, ao mesmo tempo, assegurar a observância da lei por todas as partes (MASSON, 2020).

Dessa forma, em 1850 foi inaugurada a Casa de Correção, marcando o início do sistema penitenciário e o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Nessa perspectiva, na constituição de 1824 delimitava que as cadeias tivessem os réus separados por crime e penas, como também a adaptação nas cadeias para o trabalho. No entanto, no século 19 iniciou-se o problema de superlotação nos presídios, e ao longo do tempo agravava mais a situação, acarretando, assim, ao cenário presente que mesmo com mudanças legislativas ainda permanece com dificuldade. Ademais, o sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados (LOPES, 2020).

1.3 Problemas do sistema carcerário

A dignidade da pessoa humana é o pilar máximo do estado democrático de direito e este deve ser preservado. Ainda mais, o valor inerente a moralidade, espiritualidade, e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada. Desse modo, os direitos humanos presentes na

Constituição Federal têm também grande destaque na democracia do Brasil, representando as normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Tais direitos fundamentais em matéria do direito penal devem-se fazer presente tanto em fase do acusado durante a persecução penal quanto ao condenado a pena restritiva de liberdade. É vital a análise constante dos direitos fundamentais daquele que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto (SILVA, 2007).

O Brasil como um país subdesenvolvido e tendo segurança públicas, deixa a desejar com suas devidas funções. Como também, na insegurança que o país transmite aos cidadãos somando a violência, contribuindo, assim, para a quantidade de presos. Pode-se notar a precariedade em alguns lugares do Brasil sem ter saneamento básico e desenvolvimento e isso se manifesta nas cadeias brasileiras (BRAGANÇA, 2019).

Dessa forma, além da lotação dos presídios verifica-se a falta de higiene, unidades com racionamento de água, ausência de médicos, violência física, ameaças, agressões verbais com companheiros de cela e possivelmente, por parte também, de agentes penitenciários. Na sequência, não se pode deixar de analisar a penitenciária feminina que além das mesmas dificuldades descritas acima acrescenta a escassez de produtos femininos, abusos que gera grande trauma e gestantes que não apresenta o devido suporte. Sem dúvida, o sistema carcerário enfrenta muitos problemas que vão além do básico da qualidade de vida (PINHO, 2003).

Portanto, é possível notar que os obstáculos são muitos para se chegar a um sistema prisional funcional, e correto dentro da lei e dos direitos humanos. Todavia, algumas medidas podem promover uma melhora significativa como, por exemplo, a redução do impacto da Lei de Drogas aplicando penas alternativas para o pequeno traficante, não ter abuso da prisão provisória e ampliação da audiência de custódia, fortalecimento da justiça sendo possível melhor acesso (LOPES, 2020).

2. TRAJETÓRIA: MASSACRE DO CARANDIRU AOS JULGAMENTOS

2.1 Retrospectiva da maior chacina em uma penitenciária

Conforme exposto pelo autor Edson Veiga (2022), em 2 de outubro de 1992, dois detentos começaram um confronto, o qual iniciou-se pela razão de serem membros que compunham duas facções opostas, o ato em questão desencadeou uma espécie de histeria, responsável por gerar uma rebelião com queima de colchões no pavilhão 9 da penitenciária. Com o desígnio de conter o conflito, foram encaminhados policiais para o estabelecimento, munidos por um armamento potente, como fuzis e submetralhadoras, logo, pode-se evidenciar a disparidade de poder entre às partes, capaz de provocar o massacre.

Segundo informações contínuas do referido autor, o embate liderado pelo Coronel Ubiratan Guimarães, teve como saldo da operação 111 detentos assassinados, 3,5 mil tiros disparados em um lapso de tempo de vinte minutos, somado a 341 policiais da Tropa de Choque do estado de São Paulo, registrando, assim, valores exorbitantes na configuração do Massacre em tela. A chacina do Carandiru foi considerada a mais violenta ação policial em penitenciária no Brasil, além de deixar a conjuntura social brasileira revoltada e descontente com o Sistema Carcerário, que agiu de maneira injusta e opressiva sobre indivíduos desarmados, sendo importante ressaltar que contrariamente aos presos, não houve nenhum policial morto, ratificando a discrepância de vontades.

A indignação pela catástrofe propiciada, advém, sobretudo, da sociedade, que se encontrou desprotegida por quem deveria protegê-la, tendo em vista que centenas de cidadãos foram mortos injustamente, deixando suas famílias desamparadas diante tamanha brutalidade e causando comoção no país. Em contrapartida, nota-se extenso descaso proveniente do poder estatal, o qual registra discursos proferidos por importantes figuras políticas, como, por exemplo, Luiz Antônio Fleury Filho, ex-governador de São Paulo, ao comentar o massacre às vésperas de completar 20 anos, “Quem não reagiu está vivo”, expresso pelas

autoras Luísa Ferreira, Marta Machado e Maíra Machado (2013).

Continuadamente, seguindo a argumentação das autoras supracitada, muitos afirmam ter sido um motim dos presos, a fim de isentarem-se da culpa, entretanto, ainda que algumas figuras locais façam tais afirmativas impertinentes, em âmbito internacional, a situação foi encarada de maneira diversa. O Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), sendo o Estado acusado de violar os direitos à vida e à integridade física dos indivíduos que se encontravam sob o seu juízo, afetando não só a imagem do país internamente, mas também no exterior.

De acordo com a perícia realizada, evidenciada pelo autor Edson Veiga (2022), supramencionado, os agentes tinham o dolo de matar, isso porque 75% dos mortos estavam dentro das celas, logo, os disparos foram feitos do exterior em direção ao interior da prisão, marcando a vulnerabilidade dos cativos com relação a polícia. No entanto, como ressaltam as autoras Luísa Ferreira, Marta Machado e Maíra Machado (2013), o relatório final afirma que os oficiais superiores agiram conforme os limites legais, por não terem disparado suas armas, não configurando um crime. Portanto, torna-se imprescindível retratar o quanto a punição é mascarada pelo judiciário a seus membros de altas patentes, tendo em vista que nenhum policial, após 30 anos, foi condenado.

Contudo, a fim de notabilizar o horror vivenciado na data da carnificina, faz-se basilar expor a entrevista realizada pelo jornalista Gil Alessi (2017), onde exhibe o relato de Sidney Sales, um dos sobreviventes, para isso, narra a conduta policial naquele dia. Segundo ele, o policial afirmou calmamente enquanto engatilha uma escopeta calibre 12 apontada para a cabeça do detento “vai acontecer um milagre na sua vida”, explicitando seu sarcasmo e frieza acerca da situação, então, prossegue dizendo “Estou com esse molho de chaves do andar todo aqui. Vou escolher uma. Se bater no cadeado, girar e aperta abrir você vive. Se não, vou te executar. Você morre aqui mesmo no corredor”, o jovem com 24 anos, temendo pela sua vida fechou os olhos e orou.

A narrativa exibida acima, exterioriza a angústia sofrida não só por àquele

cativo, mas também por todos os outros milhares que suportaram o dia 2 de outubro de 1992, temendo pelas suas vidas, que foram de modo deliberado tratadas com desdém. Destarte, o caso do Massacre no Carandiru foi capaz de atingir às vítimas, as famílias das vítimas, o país e o exterior, e não obstante, por se tratar de uma parcela marginalizada, foi desacolhida, priorizando o interesse das autoridades que seguem impunes após tanto tempo.

2.2 Julgamento e a presença do Poder Judiciário no andamento do processo

Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (2005) no livro “O judiciário ao alcance de todos” a justiça brasileira é organizada em diferentes divisões a fim de zelar a efetividade que a Constituição Federal apresenta em seu texto. Nessa lógica, no que compete a União, o Poder Judiciário é constituído pela Justiça Federal, comum, que engloba os Juizados Especiais Federais e as especializadas, como, por exemplo, a Justiça Militar, na qual processa e julga os crimes militares, previsto na lei. Nesse contexto, é dever dos estados da federação ordenar os Juizados Especiais Cíveis e Criminas. Sob esse prisma, faz-se fundamental compreender a linha temporária que levou aos julgamentos do massacre do Carandiru que possuem repercussão até nos dias hodiernos.

Nesse cerne, conforme os acontecimentos expostos pelo Edson Veiga (2022), mencionado anteriormente, após a ocorrência do massacre no dia 2 de outubro de 1992, o comandante da Polícia Militar de São Paulo, coronel Ubiratan Guimarães, assassinado em 2006, foi a única autoridade condenada pela ação do Carandiru, desse modo, o coronel recebeu a pena de 632 anos de prisão, entretanto, a sentença foi anulada em 2006, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que, de acordo com os desembargadores, o comandante não poderia ter responsabilidade por todas as mortes, posto isto, em concordância com os fatos, Ubiratan não chegou a cumprir a pena.

Além disso, segundo arquivos da Fundação Getúlio Vargas (2015), em

1993, a Justiça Militar de São Paulo, recebeu a denúncia e durante um ano ocorreram os interrogatórios dos acusados, sendo, ao todo, 36 audiências. Contudo, em 1996, o Conselho Especial da Justiça Militar reconheceu a incompetência para julgar o processo, remetendo-o para a justiça comum, assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou que o caso tornasse de competência para a justiça comum, divergindo da decisão do Tribunal de São Paulo. Destarte, visto esse embate, o processo ficou travado por uma década aguardando decisão, para definir a justiça- comum ou militar- que iria julgar os policiais, que totalizavam 74, incluindo Ubiratan.

Sob essa ótica, torna-se mister analisar o texto da Constituição Federal (BRASIL 1988):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados nesta Constitucional.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº45, de 2004).

Nesse prisma, com a alusão do texto constitucional, foi definido, pelo Supremo Tribunal Federal, a competência de julgar os policiais militares no Tribunal do Júri, visto que, as vítimas, eram civis. Dessarte, conforme os arquivos citados anteriormente, da FGV, entre os anos de 2013 e 2014 os 73 policiais foram julgados, contudo, a condenação pelo Tribunal do Júri, não significou a prisão dos militares. Perante o exposto, até o momento, eles possuem autorização para aguardar em liberdade o desfecho jurídico, sendo assim, só serão presos, quando o processo transitar em julgado.

Outrossim, em 2016, após recurso da defesa, conforme o Portal Digital do Supremo Tribunal Federal (BRASIL 2022), o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que os julgamentos fossem refeitos pelo Tribunal do Júri. Contudo, em

2022, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, rejeitou o recurso e manteve a condenação dos policiais, alegando a ausência da matéria relacionada aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ademais, em dezembro do mesmo ano, o então presidente Jair Bolsonaro, concedeu o indulto de Natal aos agentes públicos. Diante desse fato, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, no STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7330, contra o indulto natalino, alegando, que esse não alcança crimes, que no momento da publicação do decreto, sejam considerados hediondos.

Por fim, em janeiro de 2023, de acordo com o Portal mencionado, a presidente do STF, a ministra Rosa Weber, suspendeu parte do decreto alegando que o indulto pode caracterizar um desrespeito às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Nessa perspectiva, pode-se analisar, portanto, que, no campo jurídico, o desfecho do massacre do Carandiru está distante de ser concluído.

3 A OMISSÃO DO ESTADO EM PUNIR

3.1 Estado como legitimado para punir e devendo cumprir essa função

A priori, para se falar de legitimação do Estado sendo detentor do poder punitivo é necessário evidenciar as teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rosseau, os filósofos apresentam de maneiras distintas a forma como a sociedade se portava sem o Estado e a visão acerca do contrato social. Visto isso, pode-se analisar que a sociedade abre mão de determinados direitos para um Estado que irá realizar o controle acerca de determinadas matérias sociais, como a relação de punibilidade. Para os contratualistas de uma forma geral, o contrato social é importante para que a paz e a convivência em sociedade aconteçam e se perpetue (BITTAR; ALMEIDA, 2014).

De acordo com os autores supracitados, o Estado atualmente é detentor da legitimidade em punir e isso se evidencia na organização estatal de justiça com a atuação da polícia e do poder judiciário. Contudo, com a atual globalização o crescimento dos pensamentos neoliberais que dialogam com a diminuição da atuação do Estado, e a falha estatal no olhar social da punição estão levando a um fenômeno onde a sociedade não tem mais confiança na atuação do Estado como punitivo. Posto isso, segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2000) “Os sistemas de poderes e os sistemas jurídicos já não são mais os mesmos”.

A posteriori, o massacre do Carandiru põe a prova a função punitiva do Estado em face aos policiais que participaram da chacina ocorrida em 1992, após mais de 30 anos, ainda há impunidade. Segundo o portal El País (2017), “Tribunal do Júri de São Paulo condenou 73 PMs e policiais civis pelas mortes. Embora tenham sido sentenciados a penas que variavam de 48 a 624 anos de prisão, os policiais nunca foram presos e aguardam o desfecho do caso em liberdade”. Dessa forma, fica evidenciada pela informação citada a falta de punição aos réus do massacre e deixa na população a sensação de falha estatal no cumprimento de seu papel.

3.1.1 A parte ré como influente

De acordo com o PortalBBC (2022), o massacre resultou em diversas mortes, sendo que cerca de 88 deles estavam em prisão provisória, melhor dizendo, não tinham sido julgados pelos crimes que cometeram. Por outro lado, não houve nenhuma baixa por parte dos policiais. Além disso, dos 340 policiais presentes ninguém foi preso, não acarretou punição alguma. Entre 2013 e 2014, 74 agentes da operação foram condenados à pena de até 624 anos, porém o Tribunal de Justiça de São Paulo em 2016 anulou o julgamento, houve a justificativa por um desembargador que o massacre não existiu e sim uma legítima defesa.

Ademais, a situação gerou revolta nos familiares das vítimas como também

na sociedade de forma geral pelo tamanho da violência e pela impunidade dos que cometeram tal carnificina. Dessa forma, de acordo com o devido processo legal os policiais deveriam cumprir pena, porém como visto não ocorreu. Nessa perspectiva, a justiça com as próprias mãos tomou conta do cenário brasileiro, em 10 de setembro de 2006 o coronel da reserva Ubiratan Guimarães foi encontrado morto em seu apartamento, no muro do prédio havia uma pichação com a frase “aqui se faz, aqui se paga”. Como também, o antigo diretor do Carandiru, José Ismael Pedrosa que foi morto com dez tiros ao volante em 23 de outubro de 2005, o crime foi cometido por integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC) e receberam penas de 14 a 19 anos de prisão (BBC, 2022).

Portanto, é possível notar a descaso com os presos além da falta de punição aos policiais. Lamentavelmente, o *status quo* aliado ao poder predomina, de modo a gerar justiça como essa. O massacre do Carandiru não foi o primeiro exemplo do predomínio das injustiças sociais, nem será o último, infelizmente, entretanto em virtude de sua proporção nos das orientações jurídicas e sociológicas das mudanças a serem feitas.

Todavia, na prática, ao passar dos anos, a realidade nos mostrou ao contrário. De acordo com o Dr. Drauzio Varella (2022), todo esse contexto contribuiu para o fortalecimento da criminalidade e o aumento de facções. Explica o escritor que o PCC surgiu com o intuito de livrar os presos da repressão do Estado e vingar os 111 mortos do massacre assim se iniciou o PCC impondo suas normas e regras na forma de violência absurda, hoje é a maior facção que domina o crime organizado.

3.1.2 As vítimas marginalizadas

Inicialmente, é possível evidenciar que a marginalização é retrato da sociedade brasileira desde sua descoberta, porém os movimentos de conscientização social são institutos mais recentes, logo, este tema também expõe em seu bojo estímulos hodiernos. Portanto, segundo Anibal Quijano (apud

MAIOLINO; MANCEBO, 2006), a palavra “marginalidade” assomou-se ao nosso vocabulário a partir de problemas advindos do processo de urbanização após a Segunda Guerra Mundial, haja vista que os povoamentos se instalaram nas margens do corpo urbano, entretanto, os problemas sofridos pelos mesmos, passaram a ser associados a desigualdade que estava constituída naquelas regiões com maior precariedade.

À vista disso, conforme exposto pelas autoras Maiolino e Mancebo (2006), esse cenário instaurou-se em função do crescimento desordenado das cidades, no entanto, como os indivíduos que residiam naquelas habitações possuíam pequeno poder aquisitivo, o Estado findou-se em deixá-los excluídos. Dessa forma, a visão que fora estabelecida acerca dos mesmos, ficou representada por sinônimo de miséria, o que concomitantemente retrata a exclusão social atual, a qual está marcada por procedimentos diferentes relacionado às pessoas e suas condições defronte à sociedade.

Por todo exposto, como forma de subsumir ao caso do Massacre do Carandiru, verifica-se que o modo de operar do Estado, foi negligente desde a ação dentro do presídio, até a função punitiva ulterior. Uma vez que, de acordo com a autora Mariana Py Muniz Cappellari (2015), os mortos na ação foram todos detentos, os quais pertencem à população marginalizada, tendo em vista que o encarceramento massivo está relacionado as camadas mais pobres da população, originário da seletividade que impera no sistema. Assim sendo, conclui-se que a operação apenas foi regida com demasiada desvalorização e indiferença exatamente por se tratar dessa comunidade.

Ademais, em contrariedade às vítimas, os autores do massacre por serem indivíduos de prestígio, obtiveram tratamento diverso e privilegiado, levando em consideração o fato de apesar da tamanha repercussão do caso e a gravidade, outrossim, mesmo após mais de trinta anos, nenhum deles foi devidamente responsabilizado, validando, desta forma, a tese supracitada. (FERREIRA; MACHADO; MACHADO, 2013).

3.2 A ocorrência desses fenômenos na prática do caso em tela

O Estado compreende-se como um órgão detentor do monopólio legítimo do uso da força, sendo assim, esse ato legal norteia as ações policiais, que possuem como foco o interesse público. Nessa ótica, segundo Max Weber (apud ABREU 2020) na obra "A política como vocação" aquela definição ocorre pelo fato do Estado ser a única comunidade que aplica a violência por meio da legalidade. Entretanto, visto o caso do massacre do Carandiru e a violência policial, nos dias hodiernos, pode-se destacar que as barbaridades cometidas e o excesso do uso da força física demonstram uma semelhança no que tange a legalidade e a ilegalidade, haja visto, as condutas policiais.

Atrelado a isso, faz-se mister relacionar o exposto com o massacre em tela, em razão da negligência de vários órgãos, como, por exemplo, o número de disparos feitos por arma de fogo, que, segundo o Portal G1 (2022), suprarreferido, chegou a 3,5 mil tiros em vinte minutos, ademais, foram utilizados cães e bombas a fim de conter a rebelião. Além disso, pode-se destacar também, a atuação lenta do Poder Judiciário, pois 84 dos mortos, estão aguardando julgamento para serem inocentados ou culpados pelos delitos de haviam cometidos. Nessa perspectiva, é possível analisar também a demorada do poder citado, no que tange a prisão dos 73 policiais, que, após 30 anos da chacina, aguardam em liberdade, até que o processo transite em julgado.

Ademais, é fundamental analisar que além da lentidão em punir os culpados, a justiça falha também em indenizar as vítimas e os familiares. Sob esse contexto, segundo a Função Getúlio Vargas (2022), no aniversário de 30 do massacre, foi organizado um relatório com o intuito de trazer para o público e para pesquisadores da área uma reflexão sobre a função do Poder Judiciário e do direito em relação a violência estatal, aludida no início. Nessa lógica, foi possível constatar que de 111 possíveis processos, 36 presos não foram identificados, dessa forma, dos 75 detentos mortos, que os familiares poderiam receber indenização, apenas 25 famílias recebiam.

Portanto, é possível tirar como conclusão dos fatos exposto, que apesar da repercussão nacional e internacional do massacre do Carandiru, a efetividade tanto para a prisão dos policiais quanto para a indenização dos familiares dos detentos mortos, é mínima, visto, a gravidade da chacina para o sistema penal brasileiro, para o poder judiciário e para o Estado como um todo.

4 O MASSACRE DO CARANDIRU E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como já foi dito anteriormente, o massacre do Carandiru foi uma chacina após uma ação policial em uma antiga penitenciária que existia em São Paulo, em 2 de outubro de 1992, resultou em 111 mortes no pavilhão 9.(NEVES,2023). Ferindo assim artigos da Constituição Federal Brasileira (BRASIL,1988, p.06) e Código Penal (BRASIL,1984, p.426) como:

Art. 5º, inciso III, CF- “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

Art. 38, CP- “Direito do preso, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito á sua integridade física e moral.”

De acordo com Neves (2023),além das mortes dos 111 detentos, o massacre do Carandiru teve inúmeras consequências, a começar pela demissão do secretário de Segurança Pública de São Paulo, Pedro Franco. No lugar dele, foi nomeado Michel Temer. A repercussão desse caso não foi apenas nacional, mas também afetou a imagem do Brasil internacionalmente.

Para o referido autor, o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a resposta do governo brasileiro foi a de dar garantias de que o massacre seria apurado e os responsáveis seriam culpabilizados pelos crimes cometidos. Entretanto, poucas ações efetivas foram tomadas pela justiça, e os responsáveis pelo massacre não foram punidos pelo crime após três décadas.O Código Penal (BRASIL,1984, p.405) assegura, em tese, os detentos

contra a administração da justiça como assim expresso:

Art.352,CP- “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando violência contra a pessoa [...].”

Art. 353, CP- “Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou ganha [...]”

Para Neves (2023) o massacre também alterou a formação dos policiais militares e mudou o sistema prisional de São Paulo, aumentando a quantidade de presídios exponencialmente como forma de reduzir a lotação das penitenciárias existentes. Alguns analistas apontam que o massacre no Carandiru teria gerado uma reação do crime em São Paulo, causando uma espécie de profissionalização criminal que teria levado ao surgimento do Primeiro Comando da Capital, o PCC. A repercussão do caso também contribuiu para que o Carandiru fosse desativado dez anos depois, parte dos prédios foram demolidos a partir de 2002.

Além disso, a justiça brasileira levou 17 anos para pronunciar os 116 policiais envolvidos apenas em 2010 ficou definido que eles iriam ser julgados pelo júri popular. O caso passou brevemente pela Justiça Militar até ser encaminhado à Justiça Estadual, graças a conflito de competência julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro a ser condenado foi o próprio coronel Ubiratan Magalhães, a pena de 632 anos em primeiro grau, em 2001. Por ser réu primário, pode concorrer em liberdade (VITAL, 2022).

Posto isso, no ano de 2002 Ubiratan foi eleito a deputado estadual por São Paulo, concorreu com o número 14111, sendo 111 uma referência a quantidade de mortos do Carandiru. Com isso, passou a ter foro especial, o que levou seu processo para o Órgão Especial de Justiça de São Paulo, onde acabou sendo absolvido. A corte entendeu que Ubiratan agiu em estrito cumprimento a ordem e em legítima defesa, tese que passou a ser defendida pelos demais réus. Ubiratan foi assassinado em 2006 dentro de sua casa, sua então namorada, a advogada Carla Cepalina foi denunciada e absolvida do crime pelo tribunal do júri, em

2012(VITAL, 2022).

Vital (2022) afirma que para os demais acusados, a disputa judicial ainda não terminou. Até o momento, 74 deles foram condenados em quatro júris a penas que variam entre 48 anos e 624 anos de prisão, ainda no portal Conjur podemos ter informações que em 2016 o STF chegou a anular todas as condenações por entender que os jurados decidiram contra a prova dos autos, já que não há elementos capazes de demonstrar quais foram os crimes cometidos por cada um dos agentes. Porém, em 2018 o STJ mandou o TJSP julgar novamente em embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público estadual no caso, a corte paulista confirmou que os 74 policiais militares deveriam ser submetidos a novo júri popular. O último recurso contra a condenação está no Supremo Tribunal Federal, sob o relatório do ministro Luís Roberto Barroso. Em agosto de 2022 ele negou seguimento aos recursos extraordinários, em decisão monocrática que foi atacada por agravo, ainda pendente de julgamento.

De acordo com Tábata Viapiana, autora da matéria no portal Conjur (2023), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no dia 12/04/2023 suspender a análise de um incidente de arguição de inconstitucionalidade criminal suscitado pela quarta Câmara de Direito Criminal contra o artigo 6º do Decreto 11.302/22, editado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que concedeu indulto natalino aos policiais militares condenados pelo massacre do Carandiru, ocorrido em 1992. Por 12 votos a 11, o colegiado acolheu a proposta do desembargador Jarbas Gomes para suspender a análise do incidente até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do indulto. Isso porque tramita do STF uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, que questiona trechos do decreto.

Outro fato relevante é o surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), é uma facção criminosa de maior ressonância do Brasil, com aproximadamente 29,4 mil membros, em 22 dos 27 estados brasileiros e vem

espalhando-se por outros países vizinhos, como Bolívia, Paraguai e Colômbia. A facção atua principalmente em São Paulo onde possui mais de 8 mil membros, além de estar presente em 90% dos presídios paulistas e fatura cerca de 120 milhões de reais por ano. O PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presidiários, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté, chamada de “piranhão”, localizada a 130km da cidade de São Paulo e considerada a prisão mais segura do estado (IPA- BRASIL, 2018).

Entretanto, no início o PCC era conhecido como Partido do Crime, afirmando que pretendia combater a opressão dentro do sistema prisional paulista e vingar a morte dos 111 presos mortos em 2 de outubro de 1992, no Massacre do Carandiru. Além da revolta dos detentos pelo massacre, eram revoltados pela forma em que são tratados diariamente e a falta de alguns de seus direitos garantidos no Código Penal (BRASIL, 1984, p.1119,1124,1125.) que não são executadas como previsto em lei, como:

Art. 41, inciso I e IV, LEP- “Alimentação suficiente, vestuário e assistência material, á saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.”

Art.88, LEP- “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”

Art.88, parágrafo único A, LEP- “Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”.

Art.92, parágrafo único, B LEP- “O limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.”

De acordo com IPA(2018) grupo usava o símbolo chinês de equilíbrio yin-yang em preto e branco, considerado que era uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria. Embora o governo negasse a sua existência o grupo havia surgido há oito anos em (1993), e se tornou conhecido nacionalmente com as rebeliões em prisões dos anos 2000 e a megarrebelião em 2001 que envolveu 29 presídios, em represália pela transferência dos principais chefes do grupo.

CONCLUSÃO

Desde o início do sistema prisional ocorre a precariedade, com mínimas condições de sobrevivência. Houve um tempo que estava presente de grande violência até pena de morte, entretanto em 1870 teve o começo do chamado hoje de centro sócio educativo e em 1890 extingue-se a pena de morte. Assim, com o artigo primeiro da carta Magna trouxe a dignidade do indivíduo e junto também a garantia dos direitos, logo o Estado deve agir de acordo com a lei e desempenhar a devida função. Porém, o sistema carcerário não funciona em perfeita ordem e harmonia, a falta de higiene, sem espaço nas celas, racionamento de água, carência na área da saúde, entre muitos outros problemas. Portanto, é necessário mudança para que se tenha o devido funcionamento correto do sistema prisional.

Em relação a trajetória do Massacre do Carandiru até os julgamentos, faz-se fundamental ressaltar que, o confronto liderado pelo Coronel Ubiratan Guimarães, resultou em 111 mortes e 3,5 mil tiros disparados no total, caracterizando a chacina como a mais violenta ação policial em penitenciária, no Brasil. Sob esse âmbito, nota-se a indignação da sociedade, pois centenas de pessoas foram mortas injustamente, e o poder estatal mostrou-se inerte e opressivo durante e após o massacre. Dessarte, no que tange aos julgamentos, o Ubiratan, foi a única autoridade condenada, e recebeu a pena de 632 anos de prisão, mas não chegou a cumprir. Além disso, outros 73 militares são réus no processo, e respondem em liberdade até nos dias hodiernos, sendo a última decisão do STF, a suspensão do indulto natalino dado aos militares em 2022.

Em suma, o Estado é o legitimado para punir e isso não se dá apenas no momento atual, mas como efeito do contrato social, isso é evidenciado de forma explícita na organização estatal atual com o ordenamento jurídico e a atuação da polícia como representante. Entretanto, o massacre do Carandiru, pois a prova a função do Estado que como exposto posteriormente não realizou o seu papel e isso evidência um descaso com as vítimas do ocorrido e a impunidade dos policiais criminosos, com isso há um entrelace entre o fato das vítimas serem

marginalizadas e a influência da parte ré evidenciando a desigualdade em relação ao processo. Por fim, é notório que mesmo com toda a grandiosidade do fato ocorrido não houve efetividade do Estado em punir e a desigualdade se sobressaiu.

Diante dos fatos mencionados, constata-se que o Massacre do Carandiru possui significativa influência social, tanto no que tange a esfera estatal, quanto na esfera individual e humanitária daqueles que tiveram contato com o caso, nesse sentido, faz-se possível evidenciar o reflexo advindo da tragédia na sociedade. Sob essa ótica, há análises que expõem o Massacre ocorrido como precursor do profissionalismo criminal, ou seja, das facções criminais, como o Primeiro Comando Capital (PCC), isso porque teriam sido iniciadas com o intento de diligenciar uma proteção entre os prisioneiros e criminosos em relação ao próprio Estado, o qual deveria promovê-la, mas a negligência. Portanto, as mazelas cometidas no sistema prisional não só foram responsáveis por ocasionar o Massacre, mas também por incentivar a criminalidade, ademais, a perduração deste cenário poderá agravar os prejuízos para a atual conjuntura social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo Vitor. Max Weber: 100 anos da morte. Como o monopólio da violência ocorre hoje?. **Jus**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83126/max-weber-100-anos-da-morte-como-o-monopolio-da-violencia-ocorre-hoje>. Acesso em: 27 mai. 2023

ALESSI, Gil. Massacre do Carandiru: “A Justiça que tarda e pode falhar no Massacre do Carandiru: 25 anos de impunidade”. **El País**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/politica/1506707701_564611.html. Acesso em: 25 mai. 2023

ALESSI, Gil. Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. **El País**, 2017. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html
>Aceso em: 25 mai. 2023

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O judiciário ao alcance de todos:** noções básicas de juridiquês. Brasília: Ediouro Gráfica e Editora Ltda, 2005.

BERNARDO, André. As memórias do cárcere de um sobrevivente do Carandiru. **BBC**, 2022. Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63069128>> Acesso em: 29 mai. 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BITTAR, Eduardo. ALMEIDA, A. Guilherme. **Curso de filosofia do direito**. Editora: Atlas Ltda, 2014.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans. **Por que o Brasil é um país atrasado?** São Paulo: Maquinaria Editorial, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988

BRASIL. **Código Penal** (1995). 10° ed. São Paulo. Manole, 2022. In Vade Mecum Universitario

BRASIL. Decisão do ministro Roberto Barroso mantém condenação de policiais militares por Massacre do Carandiru. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 2022. Brasília: STF. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491736&ori=1>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal-LEP. **Diário da União**, Brasília, 11 de julho, 1984.

BRASIL. Presidente do STF suspende parte de decreto que autoriza indulto a condenados pelo massacre do Carandiru. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 2023. Brasília: STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500667&ori=1>> Acesso em: 20 mai. 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Editora: Edições Almeida, 2000.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. O massacre foi só no Carandiru? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-massacre-foi-so-do-carandiru/240469984> Acesso em: 23 mai. 2023

FERREIRA, Luísa. MACHADO, Marta. MACHADO, Maíra. **Massacre do Carandiru**: vinte anos sem responsabilização. São Paulo: Scientific Electronic Library Online, 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Após 30 anos, apenas 25 indenizações foram concedidas aos familiares das 111 vítimas do Massacre do Carandiru. **FGV Direito São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/noticias/apos-30-anos-apenas-25-indenizacoes-foram-concedidas-familiares-111-vitimas-massacre-carandiru> > Acesso em: 27 mai. 2023

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Linha do tempo do processo criminal do Carandiru. **Biblioteca Digital FGV**, Brasil, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13989/Anexo-1_Linha-do-tempo-do-processo-criminal%20.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2023.

IPA-BRASIL. **O Primeiro Comando da Capital (PCC)**. Brasília. 2018. Disponível em; <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc> Acesso em: 27 mai. 2023

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SARAIVA, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral – vol.1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MAIOLINO, Ana Lúcia. MANCEBO, Deise. **Análise histórica da desigualdade**: marginalidade, segregação e exclusão. São Paulo: Scientific Electronic Library Online, 2006.

NEVES, Daniel, Massacre do Carandiru. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/massacre-do-carandiru.htm#:~:text=https%3A//brasilecola.uol.com.br/historiab/massacre%2Ddo%2Dcarandiru.htm> Acesso em: 27 mai. 2023

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, volume 17. São Paulo: SARAIVA, 2003.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **IBCCRIM**, 2016. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/453/7334> Acesso em: 03 mai. 2023

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: MALHEIROS, 2007.

VARELLA, Drauzio. As consequências do massacre do Carandiru. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/videos/coluna/as-consequencias-do-massacre-do-carandiru/amp/> Acesso em: 29 mai. 2023

VEIGA, Edison. Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira. **Portal G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml> Acesso em: 21 mai. 2023

VIAPIANA, Tábata . TJ-SP Suspende Analise de Indulto a PMs do Carandiru até Manifestação do STF. **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: 22 mai. 2023

VITAL, DANILO. Massacre do Carandiru completa 30 anos com penas de PMs em Discussão, **Revista Consultor Jurídico**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: 22 mai. 2023